

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE –  
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA RUY SCHIAVO, S/Nº.  
ESTAÇÃO DE ODORIZAÇÃO DE GÁS – PARADA  
SESSENTA – JAPERI/RJ. OCORRIDO NO DIA 19/09/10.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,  
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta  
no Processo Regulatório nº E-12/020.372/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com  
base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16,  
VIII, da Instrução Normativa nº 01/2007, por considerá-la responsável pelo  
incidente objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de  
Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução  
Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para determinar que a CAENE acompanhe  
uma inspeção e manutenção a ser realizada pela CEG, em uma das Estações de  
Odorização, com objetivo de analisar e, posteriormente, produzir um relatório e,  
sendo necessário, discutir a implementação de rotinas de inspeção mais eficazes  
para evitar incidentes de mesma natureza.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

*Processo nº.: E-12/020.372/2010*  
*Autuação: 22/09/2010*  
*Concessionária: CEG*  
*Assunto: Acidente/ Incidente - Escapamento  
de Gás na Rua Ary Schiavo, s/nº -  
Estação de Odorização de Gás da  
CEG - Parada Sessenta - Japeri /RJ,  
ocorrido no dia 19/09/2010.*  
*Sessão Regulatória: 28 de junho de 2011*

## RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através do REQ AGENERSA/SECEX nº. 212, em razão do fax CEG/AGENERSA – nº 012/2010, de 19/09/10, para avaliar as causas da ocorrência de escapamento de gás na rua Ary Schiavo, s/nº - Estação de Odorização de Gás da CEG – Parada Sessenta – Japeri/ RJ.

A Concessionária CEG, através da correspondência DJRI- E-337/07, de 11/10/07, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** nº. 010/2010, ocorrido em 19/09/10 e suas causas, além das providências adotadas.

### DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

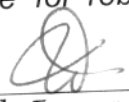
“- Às 23h50min de 19/09/2010, recebemos ocorrência CCAU 2482612010-1, de Escapamento na Rua, aberta pelo Sr. Roberto — Vigilante da Transpetro.

- Às 00h48min de 20/09/2010, equipe da CEG chegou ao local e constatou que havia escapamento no corpo de uma válvula de esfera de 50 mm, instalada em uma tomada de pressão da rede de 600 mm APGN - Ramal Japeri, na área da Estação de odorização de gás da CEG”.

### RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

“- Às 03h22min o CCOR solicitou à Transpetro a redução da pressão na rede de gás natural para 25 bar e aos Clientes CSA e ELETROBOLT para reduzirem o consumo.

- Às 04h47min a rede foi rebaixada para 25 bar e iniciado os serviços para a substituição da válvula 

- As 22h00min foram iniciados as manobras na rede visando o rebaixamento da pressão para 500mmca.
- Às 00h28min de 21/09/2010 a rede já se encontrava rebaixada e foi iniciada a substituição da válvula.
- Às 03h30min foi concluído o serviço, sendo substituída 01 válvula 50 mm e instalado 01 flange aço 50 mm, 01 niple aço 50 mm e solicitada à Transpetro a pressurização da rede.
- Às 04h48min, a pressão da rede foi normalizada e liberado o consumo para os clientes afetados, com a redução do fornecimento de gás: Eletrobolt; Fábrica de Catalisadores Carioca - FCC; Gerdau; CSA Valesul Alumínio e os postos de GNV Posto Auto Trabalho V; Posto Consendey; Posto Extra (Casas Sendas); Posto Portela I; Posto Portela II Posto Gasmetano; Posto Brasil 2000; Posto Vanilda e o Posto Itagas do Brasil".

Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 23/09/10, pela Secretaria Executiva à CAENE.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em 19/10/10, através do Sr. Marcos Aurélio da Costa Madeira, apresenta o Relatório de Fiscalização CAENE P-0026/10, informando a respeito da fiscalização realizada nas instalações da Estação de Odorização da CEG onde ocorreu o escapamento de gás, objeto do presente processo "(...) Na vistoria realizada, pudemos verificar que a Estação de Odorização de Gás da CEG- Japeri se encontra operando normalmente, tendo a Concessionária na ocasião do acidente, tomado as providências necessárias para a resolução da emergência, tais como a redução de pressão na Rede de GN (pela Transpetro) e solicitação aos Clientes CSA e ELETROBOLT (de grande porte) para redução do consumo. Após os reparos efetuados, com a substituição da válvula de esfera de 50 mm, foi solicitada à Transpetro a pressurização da Rede de GN. Recomendamos à Concessionária que seja encaminhada à esta CAENE a Rotina de Inspeção, conforme citado na NBR 15616".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a SECEX, através do ofício nº. 516 de 29/10/10, informou à CEG da autuação do presente processo nesta Agência Reguladora e encaminhou naquela mesma ocasião cópia do inteiro teor dos autos em meio magnético.

Conforme resolução do Conselho Diretor nº 203, de 30/09/10, o presente processo foi sorteado para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete em 03/11/10.

Expedido ofício (AGENERSA/MF nº. 110/10) à Concessionária, em 11/11/10, para que a mesma apresente suas considerações que forem julgadas cabíveis.



Às fls. 26, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-3943/10, de 22/11/10, da Concessionária CEG, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 110/10, solicitando dilação do prazo para apresentação de suas considerações.

Em 01/12/10, foi acostado ao processo a correspondência DIJUR-E-4027/10 da Concessionária CEG, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 110/10, apresentando as seguintes considerações: "(...) a CAENE recomenda que a Concessionária encaminhe a Rotina de Inspeção, conforme citado na NBR 15616" e que "(...) preconiza o estabelecimento de rotinas de inspeção para verificar avarias e realizar a manutenção dos componentes dos equipamentos de odorização, a saber:

- NT 200 — Parte 4 — Critério e Procedimentos de Manutenção — Item 11, indica que deve ser realizadas inspeções nas estações no mínimo a cada seis meses (grifo nosso)
- Recomendações do fabricante — não existem recomendações quanto as inspeções periódicas, apenas manutenção preventiva nas bombas considerando horas de funcionamento".

Assevera a CEG que "(...) No caso em análise, (Estação de Japeri) a Concessionária realiza inspeções, no mínimo, a cada 3 semanas. A última inspeção antes do incidente foi realizada no dia 14/09/2010, cinco dias antes do ocorrido, e não foram identificadas possíveis novas avarias nas instalações". Ademais "(...) encaminhamos cópia das ordens de serviço dos últimos meses, comprovando que as rotinas de inspeção e verificação são realizadas pela Concessionária em prazo menor ao que preconiza a NBR 15616".

Por fim, "(...) demonstrado que a CEG vem atuando dentro dos limites legais e contratuais, (...) devendo ser arquivado o presente processo regulatório".

Através da minha assessoria, os autos foram remetidos, em 03/12/10, à CAENE, para ciência e pronunciamento quanto às considerações apresentadas pela Concessionária. Após a manifestação, também foi solicitado que aquela serventia encaminhasse o processo à Procuradoria para o mesmo procedimento.

Através do despacho de fls. 62, a CAENE informa que "(...) Consideramos a periodicidade de inspeção da estação de odorização adequada, inclusive atendendo às Normativas existentes" e que com isso "(...) não exime sua responsabilidade quanto ao acidente ocorrido. Nesta válvula de tamanho reduzido 50mm, acessório de uma rede de AP (Alta pressão) acarretou um acidente, que apesar de não ter havido danos maiores, provocou interrupção no funcionamento normal do sistema, com demanda de tempo p/ o retorno da operação normal. Considerando importante que a Concessionária procure dar uma acuidade cada vez maior as instalações de Alta Pressão".



Às fls.63/64, à Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer esclarecendo que “(...) a CAENE, respondendo ao questionamento feito pela assessoria do Conselheiro Moacyr Fonseca, sobre a responsabilidade da Concessionária CEG no evento, afirma que a Concessionária teve responsabilidade no citado evento, apesar das manutenções e inspeções estarem sendo realizadas na periodicidade adequada. (...) diante da opinião emitida pela CAENE, responsável pela análise técnica acostada aos autos, somos pela sugestão de penalização à Delegatária”.

Conclui a Procuradoria que “(...) Entendemos que a Concessionária deverá sempre estar em consonância com o instrumento concessivo, obedecendo-o, mormente, o que está transcrito nas Cláusulas 3ª e 4ª, o que, segundo a conclusão da Câmara Técnica, não foi obedecido”.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 03/11, em 03/01/11, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 12/01/11, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-027/11 da Concessionária CEG, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº 03/11, apresentando suas considerações finais, asseverando que “(...) o fato ocorrido era absolutamente imprevisível e inevitável, tratando-se de verdadeiro caso fortuito, de modo que sua ocorrência não pode ser imputada a Concessionária, que atuou de forma diligente, de acordo com todas as normas aplicáveis ao caso” e que “(...) todas as medidas de cautela e segurança foram efetivamente adotadas pela Concessionária”.

Através da minha assessoria, os autos foram encaminhados, em 14/01/11, à CAENE, solicitando informações quanto à imprevisibilidade alegada pela Concessionária, se foram observados todos os fatores para evitar o ocorrido e, eventuais sugestões para a melhoria do procedimento.

Às fls.76, acostado ao presente processo novo parecer Técnico da CAENE, e m atenção à solicitação da assessoria do meu gabinete, com as seguintes considerações “(...) A acuidade cada vez maior que a Concessionária deve dar às instalações: (...) maior detalhamento e complementação às suas rotinas de inspeção. (...) quanto ao acompanhamento das inspeções sugerido (...), consideramos viável, com uma programação elaborada em conjunto CAENE e Concessionária”. Conclui a CAENE que “(...) conforme nosso parecer às fls.62, não se exime a responsabilidade da Concessionária quanto ao acidente ocorrido, cabendo à mesma as penalidades cabíveis que este CODIR entender necessárias”.

Nova remessa dos autos à CAENE pela minha assessoria, solicitando esclarecimentos mais objetivos para melhor fundamentar a conclusão quanto à responsabilidade da Concessionária no episódio:

Às fls. 78/79, foi acostado parecer com data de 04/04/11, da lavra do Sr. Marcos Aurélio da Costa Madeira, informando que “(...) A Estação de Odorização de Gás possui um vaso de embalagem de fornecimento e o vaso estacionário responsável pela odorização, este ultimo atendendo aos requisitos da NR-13. O vaso de embalagem é retirado e substituído, para a reposição da carga de odorante, sempre que necessário”.

Assevera a CAENE que "(...) Quanto ao acidente objeto do presente, se era previsível ou imprevisível, considerando que: (...) A válvula de esfera é um acessório projetado e construído para que não haja vazamento. Possui estanqueidade por seu corpo ser blindado. Estranhamos o fato de que num período de apenas 05 dias, após a inspeção, apresentasse um problema, especificamente de vazamento, ou seja de 14/09/10 (Inspeção) até 19/09/10 (data do acidente)". Por fim, conclui que "(...) o vaso de Pressão (Estacionário) deverá ser testado hidrosticamente, conforme prescrito no item 13.10.3 e anexo IV da NR-13".

Expedido Ofício CAENE nº 044/11, de 03/03/11, à Concessionária, solicitando o agendamento de reunião nesta AGENERSA, com o objetivo de discutir sobre procedimentos de inspeção, referentes às Estações de Odorização de Gás.

Às fls. 82, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-0415/11, de 10/03/11, da Concessionária CEG, sugerindo a data de 25/03/2011, às 10:00h, para realização da reunião na sede da AGENERSA e confirmado, via email, pelo Assessor da Câmara Técnica de Energia, Sr. Marcos Aurélio da Costa Madeira (fls.83/84).

Expedido Ofício CAENE nº 066/11, de 25/03/11, à Concessionária, encaminhando em anexo Ata de reunião realizada em 25/03/11 para conhecimento e devolução de uma cópia devidamente assinada.

Às fls. 87/88, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-648/11, de 29/03/11, da Concessionária CEG, encaminhando, em anexo, a ata da reunião, devidamente assinada, na qual informa que a CEG vai enviar a CAENE para avaliação, seu procedimento de inspeção das Estações de Odorização e listagem das Estações de Odorização para a programação de vistorias conjuntas nessas instalações.

Em 04/04/11, juntado aos autos correspondência da Concessionária DIJUR-E-670/11, apresentando em anexo, Procedimento/Normativa de inspeção das Estações de Odorização e listagem, conforme solicitação da Câmara Técnica de Energia na reunião realizada no dia 25/03/11.

Às fls. 102/104, foi acostado parecer da CAENE com data 14/04/11, apresentando as seguintes considerações sobre os documentos enviados pela Concessionária:

► FD-416-BRA (Ordem de abastecimento e inspeção das estações de odorização)

"(...) As válvulas da Estação não foram detalhadas: válvulas de bloqueio; válvula de alívio; válvula de esfera instaladas em tomadas de pressão; como solicitado por esta CAENE".

"(...) O vaso de odorização estacionário, também não foi incluído no formulário, apesar de ser um dos componentes mais importantes das estações de odorização".



*"(...) Quanto ao procedimento do formulário (...) não constam como acima citado, as válvulas detalhadas e o vaso de odorização estacionário. Observamos que a revisão apresentada do FD-416-BRA, é a revisão Ø, não havendo alterações em relação ao solicitado pela CAENE na Reunião de 25/03/11".*

*"(...) Lista das estações de Odorização – atendeu ao solicitado pela CAENE".*

► PD-416-BRA (Procedimentos para abastecimento das estações de odorização)

*"(...) Este procedimento, estabelece uma metodologia segura e eficaz para o abastecimento e transporte de odorante, uniformizando os procedimentos operacionais realizados pelos operadores da CEG e CEG RIO. É um procedimento que trata dos aspectos concernentes à operação de abastecimento e transporte de odorização. Aspectos Ambientais (quanto ao armazenamento, resíduos do odorante); Plano de Emergência e os EPI's utilizados. Em nenhum tópico foi abordado o item Inspeção".*

Por fim, conclui a CAENE que *"(...) Formulário FD-416-BRA – não atende ao solicitado por esta CAENE, na reunião de 25/03/11, pelos motivos expostos acima (às fls.103), a Concessionária deverá melhorar o conteúdo; (...) - Lista de Estações de Odorização – logo que possível será agendada uma vistoria conjunta com a CEG em uma das Estações de Odorização; (...) Procedimento PD-416-BRA – este procedimento conforme descrito no topo desta fls.104, trata de metodologia operacional e não de inspeção. Em seu conteúdo não constam itens s/ a inspeção das Estações de Odorização"*.

Em 19/04/11, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer quanto ao pronunciamento da CAENE.

À fl.106, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que *"(...) Com relação ao pronunciamento da CAENE, às fls. 102/104, opino por determinar à CEG a que dê efetivo cumprimento aos itens não cumpridos, ou justifique o motivo pelo qual ainda não os atendeu, conforme reunião havida entre CEG e CAENE, em 25 de março de 2011, na sede da Agenersa"*.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 43/11 em 06/05/11, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 112/117, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-1041/2011, de 19/04/11, da Concessionária CEG, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 43/11, apresentando suas considerações *"(...) em referência às manifestações da CAENE, a da Procuradoria da AGENERSA entendeu pela aplicação de penalidade à Concessionária por descumprimento pela Concessionária da Cláusula 3ª e 4ª do Contrato de Concessão"*.

Assevera a CEG que "(...) foi um equívoco a Procuradoria falar em descumprimento da Cláusula 3º do Contrato de Concessão, no momento que a concessionária, como dito pela própria CAENE, considerou que a "periodicidade de inspeção da Estação de Odorização adequada, inclusive atendendo às normativas existentes". Entende-se que a Companhia, cumpre na forma exigida, a legislação e esta dentro dos padrões internacionais de qualidade, pois possui a certificação ISO 9001, dentre outras. A concessionária possui todo o sistema telemetrizado e telecomandado de suas estações. Controlado pelo melhor Centro de Controle da América Latina, estando portanto, acompanhando a tecnologia mundial e tem recursos humanos habilitados para o cumprimento das obrigações e garantir segurança".

Acrescenta a Concessionária que "(...) Como relatado pela CAENE, seguimos e cumprimos as Normativas e na forma do previsto no Contrato de Concessão, pois nele está claro que: as Resoluções de Natureza Técnica – Normativas Técnicas – da empresa estarão em vigor e válidas, até que seja regulado de outra forma o assunto" e que "(...) com base na Cláusula oitava, o relatório do Regulador relata que não descumprimos em nenhum momento as Normativas e que é prestado de forma adequada o serviço de distribuição de gás canalizado, sendo contraditório que a Procuradoria e a CAENE, tentam responsabilizar a Concessionária pelo fato do incidente, ferindo totalmente as diretrizes da regulação do assunto, pois é claro no parecer técnico que **"Consideramos a periodicidade de inspeção da Estação de Odorização adequada, inclusive atendendo às normativas existentes"**.

Ressalta a CEG que "(...) se a CAENE entende que quanto maior a acuidade na inspeção e manutenção, menor é a possibilidade de ocorrer um fato imprevisível, e que a CEG realiza inspeções com a periodicidade adequada, inclusive atendendo às normativas existentes, estamos diante de uma contradição" e "(...) Além disso, trata-se o evento de fato envolto de imprevisibilidade, o que é notoriamente excludente de penalidade".

Salienta a Concessionária que "(...) mais uma vez clama pelo não acolhimento dos Pareceres da CAENE e da Procuradoria, tendo em vista que não se pautam no descumprimento de Normas Técnicas, devendo a CAENE e a Procuradoria, se assim entender necessário, regular primeiramente o tema, para, posteriormente, opinar pela aplicação ou não de penalidade". Por fim, conclui que "(...) não se pode ser desconsiderado por este Órgão Regulador, que diante da regularidade com a Concessionária realiza a inspeção das Estações de Odorização, o acidente só pode ter ocorrido em razão da imprevisibilidade, que é um caso fortuito, considerado excludente de penalidade" e "(...) considerando, ainda, que inexistente nos autos prova que demonstre a responsabilidade da CEG quanto ao acidente ocorrido, sendo notório a excludente de caso fortuito, é imperioso que não seja aplicada a Concessionária qualquer penalidade, com o conseqüente arquivamento do presente processo, o que traduz medida de salutar justiça!".

É o relatório.



**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator



*Processo nº.:* E-12/020.372/2010  
*Autuação:* 22/09/2010  
*Concessionária:* CEG  
*Assunto:* Acidente/ Incidente - Escapamento  
de Gás na Rua Ary Schiavo, s/nº -  
Estação de Odorização de Gás da  
CEG - Parada Sessenta - Japeri/RJ,  
ocorrido no dia 19/09/2010.  
*Sessão Regulatória:* 28 de junho de 2011

## VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado em razão do fax CEG/AGENERSA – nº 012/2010, de 19/09/10, e tem por finalidade avaliar as causas da ocorrência de escapamento de gás na rua Ary Schiavo, s/nº - Estação de Odorização de Gás da CEG – Parada Sessenta – Japeri/ RJ.

A Concessionária CEG, através da correspondência DJRI- E-337/07, de 11/10/07, apresenta o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** e suas causas, além das providências adotadas.

Em seu informe, a Concessionária reporta sobre um escapamento de gás no corpo de uma válvula de esfera de 50mm, instalada em uma tomada de pressão da rede de 600 mm - Ramal Japeri, na área da Estação de odorização de gás da CEG, em 19/09/10.

Reporta, ainda, a CEG em relação à resolução da ocorrência, que sua equipe de urgência ao chegar ao local solicitou à TRANSPETRO a redução da pressão na rede de gás natural e a redução de consumo aos clientes da Concessionária para iniciar o serviço de substituição da válvula, o que de fato ocorreu, tendo sido normalizado e liberado o consumo para os clientes afetados com a redução do fornecimento de gás.

Em seu relatório, a Câmara Técnica de Energia desta Agência, informa da realização de fiscalização na Estação de Odorização da CEG onde ocorreu o escapamento de gás e constata que aquela instalação se encontra operando normalmente, tendo a Concessionária na ocasião do incidente, tomado as providências necessárias para a resolução da emergência. Entretanto, solicita a rotina de inspeção daquela unidade para melhor análise dos procedimentos efetuados pela Concessionária.



Procede a Concessionária a juntada dos documentos solicitados pela CAENE e de suas considerações, afirmando realizar inspeções na Estação de Odorização a cada 3 (três) semanas e que a última antes do incidente (19/09/10) foi procedida em 14/09/10, cinco dias antes do ocorrido, e não foram identificadas possíveis novas avarias nas instalações. Acrescenta nos autos que o incidente ocorrido é absolutamente imprevisível e inevitável, tratando-se de verdadeiro caso fortuito, de modo que sua ocorrência não pode ser imputada a Concessionária.

Em novo parecer da CAENE, aquela serventia considera a periodicidade de inspeção da estação de odorização adequada, inclusive atendendo às Normativas existentes. Porém, não exime a responsabilidade da Concessionária quanto ao acidente ocorrido, considerando que "(...) Nesta válvula de tamanho reduzido 50mm, acessório de uma rede de AP (Alta pressão) acarretou um acidente, que apesar de não ter havido danos maiores, provocou interrupção no funcionamento normal do sistema, com demanda de tempo p/ o retorno da operação normal. Considerando importante que a Concessionária procure dar uma acuidade cada vez maior as instalações de Alta Pressão".

Assevera, ainda, a CAENE que "(...) Quanto ao acidente objeto do presente, se era previsível ou imprevisível, considerando que: (...) A válvula de esfera é um acessório projetado e construído para que não haja vazamento. Possui estanqueidade por seu corpo ser blindado. Estranhamos o fato de que num período de apenas 05 dias, após a inspeção, apresentasse um problema, especificamente de vazamento, ou seja de 14/09/10 (Inspeção) até 19/09/10 (data do acidente)". Por fim, conclui que "(...) o vaso de Pressão (Estacionário) deverá ser testado hidrosticamente, conforme prescrito no item 13.10.3 e anexo IV da NR-13".

Em razão das constatações da CAENE, a mesma se reuniu com a Concessionária nesta Agência, em 25/03/11, com o objetivo de discutir os procedimentos de inspeção, referentes às Estações de Odorização de Gás.

Após a realização daquele encontro e juntada dos procedimentos de inspeção e listagem das Estações de Odorização da Concessionária, a CAENE, apresentou novo parecer, concluindo que alguns formulários e procedimentos não são plenamente satisfatórios.

A Procuradoria, desta Agência, corrobora com o pronunciamento da Câmara Técnica de Energia, no sentido de responsabilizar a Concessionária no incidente ocorrido e, ao final, opina pela aplicação de penalidade.



Da análise dos autos, pude depreender que, apesar de a Concessionária cumprir com a periodicidade de inspeção na Estação de Odorização, não procedeu com acuidade adequada na inspeção e manutenção de seus equipamentos, fato é que, não obstante, haver realizado análise em suas instalações cinco dias antes do incidente, não foi capaz de evitá-lo.

Portanto, as providencias realizadas pela CEG não foram suficientes para garantir o serviço eficiente, atual e seguro, considerando que caso fossem tomadas todas as precauções adequadas, muito provavelmente o incidente teria sido evitado.

Ademais, entendo que a ocorrência do incidente em debate não se trata de hipótese de força maior ou até mesmo caso fortuito, até porque, ao que tudo indica a inspeção e manutenção desenvolvida pela Concessionária se deu de forma insatisfatória.

Por esses fatos, não há como deixar de reprimir a Concessionária, devido ao descumprimento do disposto no §1<sup>o</sup> do art. 6<sup>o</sup> da Lei n.º. 8987/95, nas Cláusulas Primeira, § 3<sup>o</sup>, Quarta, caput e § 1<sup>o</sup>, 11<sup>o</sup>, do instrumento concessivo, impondo penalidade de forma a evitar novos casos.



<sup>1</sup> Do Serviço Adequado

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pelo atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

<sup>2</sup> §1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

<sup>3</sup> CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

<sup>4</sup> CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, Instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-ser ainda, a CONCESSIONÁRIA sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

<sup>5</sup> 11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços;

Desta forma, considerando os pareceres da CAENE e da Procuradoria, entendo que a Concessionária foi responsável pelo incidente ocorrido e, por isso, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16<sup>6</sup>, VIII<sup>7</sup>, da Instrução Normativa nº. 01/2007.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

III - Baixar o processo em diligência para determinar que a CAENE acompanhe uma inspeção e manutenção a ser realizada pela CEG, em uma das Estações de Odorização, com objetivo de analisar e, posteriormente, discutir a ~~necessidade de~~ implementar rotinas de inspeção mais eficazes para evitar incidentes de mesma natureza.

É o voto.



**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

*produzir um relatório e,  
sendo ~~recente~~ necessário,*

<sup>6</sup> Art. 16. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO I sempre que, sem justo motivo:

<sup>7</sup> VIII. deixarem de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no §3º da Cláusula Primeira dos Contratos de Concessão.

**AGENERSA**

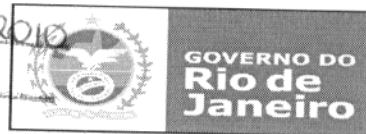
Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.372/2010

Data 22/09/10 Fls: 130

Pubrica: @



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 487**

**DE 28 DE JUNHO DE 2011.**

*Concessionária CEG-  
Acidente/Incidente - Escapamento de Gás na Rua Ruy  
Schiavo, s/nº Estação de Odorização de gás - Parada  
Sessenta - Japeri/RJ - Ocorrido no dia 19/09/10*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.372/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

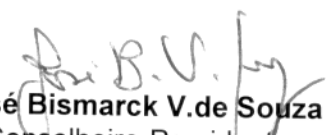
Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, VIII, da Instrução Normativa nº. 01/2007, por considerá-la responsável pelo incidente objeto do presente processo.

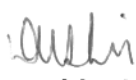
Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

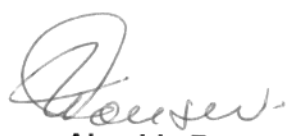
Art.3º - Baixar o processo em diligência para determinar que a CAENE acompanhe uma inspeção e manutenção a ser realizada pela CEG, em uma das Estações de Odorização, com objetivo de analisar e, posteriormente, produzir um relatório e, sendo necessário, discutir a implementação de rotinas de inspeção mais eficazes para evitar incidentes de mesma natureza.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

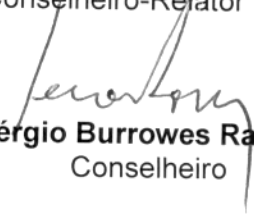
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro